



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.762 - DF (2015/0147072-5)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
RECORRENTE : JOSE ARLINDO ALMEIDA COSTA FILHO (PRESO)
**ADVOGADOS : EDUARDO FILIPE DA SILVA CASTRO
SAULO RODRIGUES DOS SANTOS**
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ROUBOS MAJORADOS. UM CONSUMADO E TRÊS TENTADOS. CONCURSO DE AGENTES. QUATRO VÍTIMAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES. GRAVIDADE. ENVOLVIMENTO EM OUTRO DELITO. REITERAÇÃO. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO E IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente envolvido, evidenciada pelas circunstâncias mais gravosas em que cometidos os delitos, bem como pelo seu histórico criminal.

2. Caso em que o recorrente que está respondendo pela prática de formação de quadrilha, de quatro roubos majorados, um consumado e três tentados, cometidos contra quatro vítimas diferentes, em comparsaria com outros 3 (três) réus, organizados e com divisão de tarefas, mediante violência e grave ameaça contra os ofendidos, que foram abordados da mesma maneira, em plena via pública, bem como de conduzir veículo com a capacidade motora alterada, em razão da ingestão de bebida alcoólica.

3. Tais particularidades bem evidenciam a maior periculosidade do envolvido, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade, risco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivo diante da escalada criminosa verificada.

4. O fato de o acusado registrar passagem criminal anterior é circunstância que revela a inclinação à criminalidade, corroborando o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

5. Condições pessoais favoráveis - não comprovadas na espécie - não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão processual, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, como ocorre, *in casu*.

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar a ordem pública.

7. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.762 - DF (2015/0147072-5)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

RECORRENTE : JOSE ARLINDO ALMEIDA COSTA FILHO (PRESO)

**ADVOGADOS : EDUARDO FILIPE DA SILVA CASTRO
SAULO RODRIGUES DOS SANTOS**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOSE ARLINDO ALMEIDA COSTA FILHO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que denegou a ordem visada no HC nº 2015002010662-2, mantendo a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos delitos tipificados no art. 157, § 2º, inciso II, no art. 157, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II - por três vezes -, no art. 288, todos do Código Penal, e no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, porquanto estaria baseada na gravidade abstrata do delito em tese cometido.

Pondera ser primário, com bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, predados que lhe permitiriam responder ao processo em liberdade.

Considera ser cabível à hipótese aplicação de medidas cautelares alternativas.

Requer, assim, o provimento do reclamo, a fim de que lhe seja concedida a liberdade, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

Contrarrazoado o recurso, os autos ascenderam a este Superior Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da insurgência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.762 - DF (2015/0147072-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):

Dos elementos colacionados infere-se que o recorrente foi **preso em flagrante em 31-5-2015**, convertida a prisão em preventiva, e restou denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, inciso II, no art. 157, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II - por três vezes -, no art. 288, todos do CP, e no art. 306, do CTB, porque, associado de forma permanente e estável aos outros 3 (três) réus para cometer crimes, subtraiu, mediante violência, um celular pertencente à vítima, tendo o grupo criminoso tentado subtrair, mediante grave ameaça, aparelhos celulares de outras 3 (três) vítimas, além de ser acusado de estar conduzindo veículo automotor com sinais de embriaguez.

Narra a denúncia o seguinte:

No dia 31 de Março de 2015, por volta das 22h50, em uma parada de ônibus, situada na via pública da Quadra 04, Conjunto J, em frente ao Lote 60 e à Feira de Roupas, Setor Residencial Leste, Planaltina/DF, os denunciados LUCAS FERREIRA DA CUNHA. UALAS ALMEIDA COSTA FILHO, GUILHERME VIEIRA DA CONCEIÇÃO e JOSÉ ARLINDO ALMEIDA COSTA FILHO, de forma livre e consciente, agindo com unidade de desígnios, união de esforços e divisão de tarefas, com ânimo de assenhoreamento definitivo, mediante violência, subtraíram, em proveito comum, um telefone celular marca NOKIA, modelo 701, cor prata, de propriedade de Cleber G. P.

Consta que a vítima estava na parada de ônibus, quando foi abordado por três indivíduos, posteriormente identificados como sendo os denunciados UALAS, GUILHERME e JOSÉ ARLINDO, que seguraram a vítima pelos braços, lhe tomaram seu telefone celular e em seguida fugiram do local, em direção ao Crepe Show, momento em que o denunciado LUCAS, que estava próximo e dando cobertura à ação dos demais, se juntou ao grupo.

Logo em seguida, por volta das 22h55, na via pública da Quadra 04, Conjunto J, próximo ao Lote 60, Setor Residencial Leste, Planaltina/DF, os denunciados LUCAS FERREIRA DA CUNHA. UALAS ALMEIDA COSTA FILHO, GUILHERME VIEIRA PA CONCEIÇÃO e JOSÉ ARLINDO ALMEIDA COSTA FILHO, de forma livre e consciente, agindo com unidade de desígnios, união



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de esforços e divisão de tarefas, com ânimo de assenhoreamento definitivo, mediante grave ameaça e intimidação exercidas contra José Carlos AA., Emily AAA. e Aline LF., tentaram subtrair, em proveito comum, os telefones celulares das vítimas.

Consta que as vítimas José Carlos, Emily e Aline caminhavam pela via pública, quando foram abordados por três indivíduos, sendo um branco com camiseta de time, um moreno e magro e outro com moreno com cabelo penteado para cima, que chegaram correndo e mandaram, de forma agressiva e com grave ameaça, que entregassem seus telefones celulares. No entanto, antes de as vítimas entregarem seus celulares, uma viatura policial passava pelo local e os três indivíduos fugiram correndo em direção à lanchonete Crepe Show, e, então, se aproximaram de um veículo Peugeot 206, cor vermelha, sem as calotas. Apurou-se que um indivíduo vestindo uma camiseta cor-de-rosa entrou no veículo, deu partida e logo em seguida os outros três entraram no mesmo carro e fugiram do local em alta velocidade. Assim, o crime de roubo não se consumou por circunstâncias alheias às vontades dos denunciados, pois, no momento do fato, antes de as vítimas entregarem seus telefones, uma viatura policial passava pelo local, impedindo-os de prosseguir na conduta e tomar posse dos objetos.

A viatura policial parou no local e as vítimas informaram os policiais militares acerca do fato, que comunicaram o fato via rádio a outras viaturas, tendo outra guarnição policial abordado o veículo, na Rua Belo Horizonte, Setor Sul, Planaltina/DF, e os ocupantes foram identificados como sendo JOSÉ ARLINDO ALMEIDA COSTA FILHO (motorista que vestia camisa rosa), UALAS ALMEIDA COSTA FILHO (moreno com cabelo penteado para cima), LUCAS FERREIRA DA CUNHA (branco e magro com camisa de time) e GUILHERME VIEIRA DA CONCEIÇÃO (magro e moreno). No interior do veículo foi localizado um celular marca NOKIA, modelo 701, cor prata. A viatura policial com as três vítimas acima referidas chegou ao local da abordagem e estas reconheceram três deles como sendo os que tentaram lhe roubar e o outro, de camisa rosa, como o motorista que lhes deu fuga.

A vítima CLEBER ligou em seu celular NOKIA, encontrado no interior do veículo Peugeot 206, cuja ligação foi atendida por um policial militar, que o informou que havia efetuado a prisão dos assaltantes. Na Delegacia de Polícia, referida vítima reconheceu UALAS ALMEIDA COSTA FILHO, GUILHERME VIEIRA DA CONCEIÇÃO e JOSÉ ARLINDO ALMEIDA COSTA FILHO, como autores do roubo.

Apurou-se, deste modo, que UALAS ALMEIDA COSTA FILHO, GUILHERME VIEIRA DA CONCEIÇÃO e JOSÉ ARLINDO ALMEIDA COSTA FILHO após praticarem o roubo contra o adolescente Cleber, correram em direção à lanchonete Crepe Show, mesmo local onde JOSÉ ARLINDO estava poucos minutos depois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esperando para dar fuga aos demais após tentarem roubar as vítimas José Carlos, Emily e Aline, do que se constata que JOSÉ ARLINDO, após o roubo a Cleber, guardou o telefone no veículo e ficou vigiando os demais, enquanto LUCAS FERREIRA deixou de fazer a vigilância para cometer o crime tentado.

Desde data não apurada, até o dia 31 de Março de 2015, em Planaltina/DF, OS denunciados LUCAS FERREIRA DA CUNHA, UALAS ALMEIDA COSTA FILHO. GUILHERME VIEIRA PA CONCEIÇÃO e JOSÉ ARLINDO ALMEIDA COSTA FILHO, de forma livre e consciente, associaram-se para o fim específico de cometer crimes, no caso, de roubos.

Consta ainda que por ocasião da abordagem ao veículo Peugeot 206, os policiais militares constataram o condutor do veículo, o denunciado JOSÉ ARLINDO ALMEIDA COSTA FILHO, apresentava visíveis sinais de embriaguez, ou seja, hálito etílico, olhos vermelhos e, realizado o teste de alcoolemia em aparelho de ar alveolar pulmonar - etilômetro (bafômetro), o resultado foi de 0,39mg/l de álcool por litro de ar expelido de seus pulmões, equivalente a 7,8 decigramas de álcool por litro de sangue, quantidade acima da permitida em lei.

Assim, o denunciado JOSÉ ARLINDO ALMEIDA COSTA FILHO, de forma livre e consciente, conduzia o veículo automotor Peugeot 206 cor vermelha, placa JFU-5606, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. (fls. 30 a 34).

Verifica-se que o Juízo Singular converteu a prisão em flagrante em preventiva porquanto a entendeu necessária a bem da ordem pública, diante da gravidade do evento delituoso, destacando que *"em conjunto, atentaram contra bens pessoais de várias vítimas (quatro), com violência, demonstrando que estavam decididos e dispostos com relação às condutas que praticaram. Além disso, o número elevado de agentes e a coordenação das condutas demonstram a periculosidade dos agentes e a necessidade de proteção da ordem pública"* (fls. 11), consignando ser a custódia imprescindível, também, a fim de evitar a reiteração delitiva, uma vez que *"Jose Arlindo Almeida tem contra si o processo judicial nº 2013.05.1.004696-6. Tais circunstâncias, a meu ver, indicam que esses dos autuados reiteraram em práticas delitivas, colocando em evidente risco a segurança pública"* (fls. 11).

Acrescentou que as medidas cautelares diversas da prisão não se faziam adequadas e suficientes para acautelar os bens jurídicos protegidos, *"sendo de todo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recomendável a manutenção da segregação como único instrumento que atende às peculiaridades do caso concreto" (fls. 11).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, julgando suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, concluindo ser a segregação necessária a bem da ordem pública, tendo em vista que *"os crimes imputados ao paciente, aliado às circunstâncias em que foram praticados, indica a periculosidade do agente"* (fls. 56).

Na ocasião, destacou o Colegiado que *"diante da natureza do crime imputado ao paciente e das circunstâncias em que foi praticado, não se vislumbra a adequação de outras medidas cautelares, pois, em se tratando de prisão por necessidade de se garantir a ordem pública, nenhuma das medidas arroladas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostra suficiente e eficaz, apresentando-se a prisão como medida necessária"* (fls. 58).

Delineado o contexto fático, verifica-se que a segregação encontra-se justificada com base no art. 312 do CPP, para o fim de acautelamento principalmente da ordem pública, vulnerada diante da periculosidade social do agente, bem demonstrada pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos, bem como pelo seu histórico criminal.

Em alguns tipos de delito, como o roubo - crime patrimonial que somente se comete com o emprego de violência ou grave ameaça a pessoa -, a periculosidade do agente pode facilmente ser aferida pela forma como se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do autor do crime, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constitutiva pela própria forma como foi praticado o delito, ou seja, em razão do *modus operandi* empregado na sua execução.

Assim, determinados tipos de crimes, como o que ora se examina, permitem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que da simples prática delitiva se infira o perigo à ordem pública, ou seja, o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: "*O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria*" (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse mesmo norte:

EMENTA: CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO E SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE DO DELITO. ALEGAÇÕES DE INOCÊNCIA E MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PARA FUNDAMENTAR A PRISÃO PREVENTIVA DOS PACIENTES. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES NESTA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Não se comprovam, nos autos, constrangimento ilegal a ferir direito dos Pacientes nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem.

2. A custódia cautelar dos Pacientes mostra-se suficientemente fundamentada, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se afirma na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a periculosidade evidenciada pelo *modus operandi* do Paciente, circunstância suficiente para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção da prisão processual. Precedentes.

3. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar; e de que o exame da alegada inocência dos Os não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada ao processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido. Precedentes.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 105725, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011)

Nesse sentido, de nosso Tribunal:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

2. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 38118/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013)

E, no caso, o recorrente está respondendo por ter se associado de forma permanente aos outros denunciados para o cometimento de crimes contra o patrimônio e pela prática de quatro roubos majorados, um consumado e três tentados, contra quatro vítimas diferentes, em comparsaria com os outros três réus que, organizados, com divisão de tarefas e mediante violência e grave ameaça contra os ofendidos, os quais foram abordados da mesma maneira, em plena via pública, subtraíram e tentaram subtrair bens de propriedade alheia, não se podendo olvidar que o recorrente conduzia veículo com a capacidade motora alterada, em razão da ingestão de bebida alcoólica, particularidades que bem evidenciam a sua maior periculosidade, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade, risco efetivo diante da escalada criminosa verificada.

Ademais, verifica-se que a custódia foi decretada e mantida também a fim de **evitar a reiteração delitiva**, uma vez que conforme bem destacado pelo Juízo singular, o recorrente possui registro criminal anterior, sendo de relevo destacar que, muito embora a defesa afirme que tal processo teria sido arquivado, não juntou aos autos documento que comprovasse o alegado.

Tal fator revela que o acusado não é neófito no cometimento de delitos, apontando para uma inclinação à criminalidade, evidenciando sua efetiva periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais preocupantes, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima, pois resta claro o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa [...]"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A custódia cautelar, mantida pelo acórdão recorrido, encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a necessidade da segregação para a garantia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ordem pública, em se considerando a gravidade do crime - pois se utilizou de artilagem ao roubar a vítima se valendo do fato de já conhecê-la - e os fortes indicativos de que a atividade criminosa era reiterada, porque o acusado fora recentemente condenado pelo crime de furto. Precedentes.

2. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva." (HC 115462, 2.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 23/04/2013.) 3. Recurso desprovido.

(RHC 43.009/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado. Precedentes.

2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias concretas que demonstrem a necessidade da medida extrema.

3. Na espécie, a prisão preventiva do paciente foi decretada e mantida no intuito de evitar a reiteração criminosa. Ilegalidade inexistente.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 266.494/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 27/02/2014)

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis - mesmo que comprovadas, o que não é caso - não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, cumpre destacar que se revela indevida a aplicação de medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do agente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela insuficiência da providência para acautelar a ordem pública, até porque, como vem decidindo esta Corte Superior: *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime"* (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Assim, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, constantemente abalada por condutas violentas como a que ora se examina, não havendo coação ilegal a ser sanada por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0147072-5

RHC 60.762 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00106623220158070000 20150020106622 20150020106622RED

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE ARLINDO ALMEIDA COSTA FILHO (PRESO)
ADVOGADOS	: EDUARDO FILIPE DA SILVA CASTRO SAULO RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	: LUCAS FERREIRA DA CUNHA
CORRÉU	: UALAS ALMEIDA DE SOUZA
CORRÉU	: GUILHERME VIEIRA DA CONCEICAO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.